

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 02/06/2017 -----
--- Relator: Dr. Dias Azedo -----

Processo nº 396/2017

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. A, arguido com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenado pela prática como autor material e em concurso real de 2 crimes de “furto qualificado”, p. e p. pelo art. 198º, n.º 1 e 2 do C.P.M., nas penas parcelares de 2 anos e 9 meses e 10 meses de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 3 anos e 3 meses de prisão; (cfr., fls. 377 a 390 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Em síntese, diz que o Acórdão recorrido padece de “violação do princípio in dubio pro reo”, “insuficiência da matéria de facto provada

para a decisão” e “erro notório na apreciação da prova”, pugnando pela sua absolvição dos 2 crimes de “furto qualificado” pelos quais foi condenado, pedindo, subsidiariamente, a atenuação das penas; (cfr., fls. 413 a 419).

*

Respondendo, diz o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 436 a 440-v).

*

Neste T.S.I., juntou o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

“A impugna o acórdão de 09 de Março de 2017, proferido no âmbito do processo comum colectivo CR1-16-0260-PCC, que o condenou na pena global de 3 anos e 3 meses de prisão pela autoria de dois crimes de furto qualificado, imputando-lhe erro na apreciação da prova, com violação do princípio in dubio pro reo, e erro na

determinação da pena, contra cujo excesso se insurge.

Não creio que lhe assista razão, como bem resulta, aliás, da resposta do Ministério Público à motivação do recurso.

Na verdade, não faz sentido o recorrente brandir a violação do princípio in dubio pro reo. Da leitura da acta e do exame crítico das provas não perpassa qualquer situação dúbia com que o colectivo se haja deparado sobre a realidade factual dada como provada e que permitiu a integração da conduta do ora recorrente nos ilícitos típicos por que foi condenado.

O recorrente tem a sua própria leitura da prova, que pode porventura suscitar-lhe alguma dúvida, mas não pode partir daí para sustentar que o tribunal colectivo decidiu com dúvidas, nomeadamente acerca da autoria dos factos.

A interceptação do recorrente nas proximidades do local dos furtos, com o exacto produto dos furtos, pouco após o respectivo cometimento e com os apetrechos usualmente utilizados para a prática de delitos da mesma natureza (luvas, lanternas e máscara), numa situação de quase flagrante delito, não consente as dúvidas ponderosas que o recorrente traz à liça. A circunstância de não ter sido apurada a hora exacta em que ocorreram as subtracções, além de não traduzir qualquer erro ou

insuficiência, revela-se perfeitamente despicienda para o sentido do veredicto.

Não se detecta, pois, nenhum problema, em matéria de prova, que possa abalar a condenação.

Por outro lado, e passando para a questão da medida da pena, haverá que dizer, desde logo, tal como o Ministério Público já salientou, que não estavam preenchidos os requisitos para a atenuação especial da pena prevista no artigo 201.º do Código Penal. Além do mais, não se verificou qualquer restituição do subtraído, com a carga de devolução espontânea e voluntária que o termo inculca. O que sucedeu é que o subtraído foi apreendido por agentes da autoridade, contra a vontade do recorrente, que foi interceptado na situação já aflorada, de quase flagrante delito, só por esta via tendo sido recuperado. Não era, evidentemente, caso para atenuar especialmente a pena.

Ademais, as penas parcelares e a pena global não se apresentam excessivas.

O tribunal explicou sustentadamente as razões pela opção de pena detentiva em detrimento da pena de multa, num dos crimes, e tomou em devida conta os fins das penas, os critérios que presidem à sua determinação e, bem assim, as demais circunstâncias atendíveis,

incluindo a ausência de antecedentes criminais, tendo igualmente observado as regras de punição pertinentes ao cúmulo jurídico. Posto isto, e sabendo-se que os parâmetros em que se move a determinação da pena, adentro da chamada teoria da margem de liberdade, não são matemáticos, há que aceitar a solução encontrada pelo tribunal do julgamento, a menos que o resultado se apresente ostensivamente intolerável, por desajustado aos fins da pena e à culpa que a delimita, o que inquestionavelmente não é o caso.

Improcedem manifestamente os fundamentos esgrimidos na motivação, pelo que deve ser negado provimento ao recurso”; (cfr., fls. 525 a 526).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar

a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão “provados” e “não provados” os factos como tal elencados no Acórdão recorrido a fls. 381-v a 386, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

Do direito

3. Vem o arguido recorrer do Acórdão que o condenou pela prática como autor de 2 crimes de “furto qualificado”, nas penas parcelares de 2 anos e 9 meses e 10 meses de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 3 anos e 3 meses de prisão.

É de opinião que o Acórdão recorrido padece de “violação do princípio in dubio pro reo”, “insuficiência da matéria de facto provada

para a decisão” e “erro notório na apreciação da prova”, pugnando pela sua absolvição ou “redução da pena”.

Todavia, e como – bem – se demonstra no douto Parecer que antecede e que aqui se dá como integralmente reproduzido, apresenta-se-nos evidente a sua falta de razão.

Vejamos.

— Repetidamente temos afirmado que o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” apenas ocorre “*quando o Tribunal não se pronuncia sobre toda a matéria objecto do processo*”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 19.01.2017, Proc. n.º 549/2016, de 16.03.2017, Proc. n.º 164/2017 e de 30.03.2017, Proc. n.º 169/2017, podendo-se também sobre o dito vício em questão e seu alcance, ver o recente Ac. do V^{do} T.U.I. de 24.03.2017, Proc. n.º 6/2017).

Como recentemente decidiu o T.R. de Coimbra:

“O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto

provada, existe quando da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem dados e elementos para a decisão de direito, considerando as várias soluções plausíveis, como sejam a condenação (e a medida desta) ou a absolvição (existência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpa), admitindo-se, num juízo de prognose, que os factos que ficaram por apurar, se viessem a ser averiguados pelo tribunal a quo através dos meios de prova disponíveis, poderiam ser dados como provados, determinando uma alteração de direito.

A insuficiência para a decisão da matéria de facto existe se houver omissão de pronúncia pelo tribunal sobre factos relevantes e os factos provados não permitem a aplicação do direito ao caso submetido a julgamento, com a segurança necessária a proferir-se uma decisão justa”; (cfr., Ac. de 17.05.2017, Proc. n.º 116/13, in “www.dgsi.pt”).

No caso, evidente é que o Tribunal a quo emitiu pronúncia sobre toda a “matéria objecto do processo”, elencando a que do julgamento resultou “provada” e “não provada”, fundamentando, em nossa opinião, adequadamente, a sua decisão, nada de relevante tendo ficado por apurar ou decidir nesta sede.

Aliás, tanto quanto se consegue alcançar da motivação de recurso apresentada, constata-se que nem o próprio recorrente indica qual a “matéria em falta”, mais não nos parecendo de consignar sobre a questão.

Quanto ao “erro notório na apreciação da prova”, temos considerado que o mesmo apenas existe *“quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”*.

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do

Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 16.02.2017, Proc. n.º 341/2016, de 09.03.2017, Proc. n.º 947/2016 e de 23.03.2017, Proc. n.º 115/2017).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o

valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 26.01.2017, Proc. n.º 744/2016, de 23.02.2017, Proc. n.º 118/2017 e 16.03.2017, Proc. n.º 114/2017).

No caso, evidente é também que inexistente o assacado “erro”, pois que o Tribunal a quo não decidiu em desrespeito a nenhuma “regra sobre o valor das provas tarifadas”, “regra de experiência” ou “legis artis”, tendo, aliás, (e como se salienta no referido Parecer), proferido decisão em total conformidade com tais regras.

— Por sua vez, e no que ao “princípio in dubio pro reo” diz respeito, temos considerado que *“mesmo se identifica com o da “presunção da inocência do arguido” e impõe que o julgador valora sempre, em favor dele, um “non liquet”.*

Perante uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos

constitutivos do crime imputado ao arguido, deve o Tribunal, em harmonia com o princípio “in dubio pro reo”, decidir pela sua absolvição”; (cfr., v.g. os recentes Acs. deste T.S.I. de 22.09.2016, Proc. n.º 528/2016, de 26.01.2017, Proc. n.º 744/2016 e de 16.03.2017, Proc. n.º 867/2016).

Segundo o princípio “in dubio pro reo”, «a persistência de dúvida razoável após a produção da prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido»; (cfr., Figueiredo Dias, in “Direito Processual Penal”, pág. 215).

Conexionando-se com a matéria de facto, este princípio actua em todas as vertentes fácticas relevantes, quer elas se refiram aos elementos típicos do facto criminalmente ilícito - tipo incriminador, nas duas facetas em que se desdobra: tipo objectivo e tipo subjectivo - quer elas digam respeito aos elementos negativos do tipo, ou causas de justificação, ou ainda, segundo uma terminologia mais actualizada, tipos justificadores, quer ainda a circunstâncias relevantes para a determinação da pena.

Porém, importa atentar que o referido o princípio (“in dubio pro reo”), só actua em caso de dúvida (insanável, razoável e motivável), definida esta como “um estado psicológico de incerteza dependente do inexacto conhecimento da realidade objectiva ou subjectiva”; (cfr., Perris, “Dubbio, Nuovo Digesto Italiano”, apud, Giuseppe Sabatini “In Dubio Pro Reo”, Novissimo Digesto Italiano, vol. VIII, págs. 611-615).

Por isso, para a sua violação exige-se a comprovação de que o juiz tenha ficado na dúvida sobre factos relevantes, e, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido; (neste sentido, cfr. v.g., o Ac. do S.T.J. de 29.04.2003, Proc. n.º 3566/03, in “www.dgsi.pt”).

Daí também que, para fundamentar essa dúvida e impor a absolvição, não baste que tenha havido versões dispares ou mesmo contraditórias; (neste sentido, cfr., v.g. o Ac. da Rel. de Guimarães de 09.05.2005, Proc. n.º 475/05, in “www.dgsi.pt”), sendo antes necessário que perante a prova produzida reste no espírito do julgador – e não no do recorrente – alguma dúvida sobre os factos que constituem o pressuposto da decisão, dúvida que, como se referiu, há-de ser “razoável” e “insanável”.

E, sendo de se manter o assim considerado, por inexistirem razões para se inflectir o entendido, também aqui evidente é que inexistente qualquer “violação ao princípio in dubio pro reo”.

É verdade que o Tribunal a quo absolveu o arguido da prática de outros 9 crimes de “furto” que lhe eram imputados.

Mas em relação aos 2 pelos quais foi condenado, foi decidido e firme, justificando, de forma clara, a sua convicção e decisão, não se vislumbrando que tenha decidido “contra o arguido” ainda que com dúvidas ou hesitações sobre a sua responsabilidade ou culpabilidade.

E, apresentando-se-nos a sua justificação perfeitamente lógica e razoável, patente é a solução.

De facto, se o arguido foi surpreendido com – exactamente – os mesmos bens objecto dos “furtos”, (às 4 horas e tal da madrugada), a seguir à sua ocorrência, e na posse de luvas, máscara e um foco, alegando (apenas) que adquiriu os bens a um desconhecido, e que as luvas e

máscara eram para o frio, e mais não adiantando sobre aqueles bens, razoável se nos apresenta o decidido pelo Tribunal a quo.

— Quanto à “pena”.

Para a pretendida “redução” da pena invoca o arguido o art. 201º do C.P.M., onde se prescreve que:

“1. Quando a coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for restituída, ou o agente reparar o prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

2. Se a restituição ou reparação for parcial, a pena pode ser especialmente atenuada”.

E, alegando que o produto do furto foi “recuperado”, considera que se lhe devia “atenuar especialmente a pena”.

Não se mostra de acolher o assim entendido.

Como recentemente tivemos oportunidade de afirmar, “A *“atenuante” em questão só se verifica quando o arguido restitui ou repara o prejuízo causado «por sua iniciativa, livre e espontaneamente»*”; (cfr., Ac. de 20.04.2017, Proc. n.º 303/2017).

Com efeito, a ratio essendi do crime privilegiado a que a restituição e reparação dão lugar funda-se numa “mitigação da culpa”, consubstanciando a norma um “incentivo à restituição”, premiando-a por via de uma iniciativa por parte do agente de sinal contrário à que o levou a delinquir, traduzindo este acto um menor grau de culpa pelo reconhecimento do “mal” praticado, o que não ocorre quando o mesmo vem a ser surpreendido pelos agentes de autoridade na posse dos objectos subtraídos, sendo estes em consequência apreendidos e restituídos ao seu dono; (neste sentido, cfr., v.g., Ac. do S.T.J. de 05.01.1994, C.J. II, tomo 1, pág. 183; de 07.05.1997, B.M.J. 467º-268, e da Rel. de Coimbra de 13.07.2016, Proc. n.º 1215/14, in “www.dgsi.pt”).

Por fim, ponderando na factualidade apurada, nas molduras penais em questão, nos critérios dos artºs 40º e 65º do C.P.M., em causa estando bens no valor de MOP\$180.000,00 e MOP\$50.000,00, e atentas as

necessidades de prevenção criminal, censura não merecem as penas parcelares e única, havendo que se decidir como segue.

Decisão

4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 02 de Junho de 2017